



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10660.004339/2001-54
Recurso nº : 134.130
Matéria : IRPJ - Exs.: 1998 a 2001
Recorrente : ALIANÇA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 05 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.660

IRPJ - LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS - CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO ACOMPANHANDO EXIGÊNCIA DE TRIBUTO - COMPATIBILIDADE - A falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. O lançamento é compatível com a exigência de tributo apurado ao final do ano-calendário, acompanhado da correspondente multa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por ALIANÇA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos a Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto, que deu provimento integral ao recurso, e o Conselheiro José Henrique Longo que deu provimento parcial ao recurso, para afastar a multa isolada nos anos de 1997, 1998 e 2000.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10660.004339/2001-54
Acórdão nº : 108-07.660

Recurso nº : 134.130
Recorrente : ALIANÇA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Acórdão que declarou o lançamento parcialmente procedente.

O lançamento exigiu tributo (IRPJ) para os anos-calendário de 1997 a 2000, do qual o contribuinte contestou apenas a parte referente a 1999, que foi exonerada em primeira instância.

Após o julgamento remanesce no processo apenas a porção referente à multa isolada pelo não recolhimento das estimativas devidas para diversos períodos entre jan/1997 e jun/2001.

Impugnando esta parte, o contribuinte argumenta que não há que se falar em penalidade, pois a empresa já conhecia o seu resultado final, alega dificuldades financeiras e também já estar sendo penalizada pelo não recolhimento do tributo devido.

O acórdão recorrido está assim ementado quanto à matéria litigada:

“PENALIDADE - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - É cabível a aplicação de multa isolada no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96 que deixar de fazê-lo, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente.”



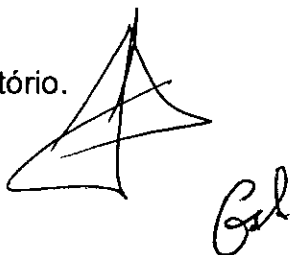
Processo nº : 10660.004339/2001-54
Acórdão nº : 108-07.660

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, instruído por arrolamento, reafirmando os argumentos da inicial e alegando que o artigo 106 do CTN admite a retroatividade benigna em favor do contribuinte.

Cita jurisprudência da 3ª Câmara deste Conselho que entende incabível a concomitância das multas isolada e de ofício e também a exigência de multa isolada após encerrado o período de apuração do imposto.

Pede, ao final, igualdade de tratamento em relação ao julgados referenciados.

Este é o Relatório.

A handwritten signature consisting of a large, stylized 'A' shape with a vertical line through it, and the initials 'Gul' written in a cursive script to its right.

Processo nº : 10660.004339/2001-54
Acórdão nº : 108-07.660

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

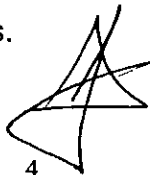
Tenho conhecimento dos precedentes jurisprudenciais citados pela recorrente.

E já participei de julgamentos nesta Câmara em que foi considerada incabível a aplicação concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas e da multa de ofício acompanhando exigência de tributo, que tiveram como base o mesmo valor apurado em procedimento fiscal.

Todavia, refletindo melhor, entendo que seria injusto dar-se tratamento mais benéfico ao contribuinte que deixou de pagar as estimativas e o tributo definitivo do que àquele contribuinte que apenas deixou de recolher as estimativas.

Porque seria exatamente isto que ocorreria ao comparar-se contribuintes com diferença de comportamentos, tendo um pago o tributo definitivo apurado ao final do ano-calendário e o outro não o fazendo.

Para o primeiro caso citado o Fisco lançaria apenas a multa isolada e para o segundo lançaria ambas as multas.



4



Processo nº : 10660.004339/2001-54
Acórdão nº : 108-07.660

A permanecer o entendimento anterior no primeiro exemplo a multa isolada seria mantida e no segundo, exonerada.

Parece-me um contra-senso.

Da análise dos autos fica claro que, ao deixar de efetuar os recolhimentos por estimativa, o contribuinte incidiu em infração à legislação do IRPJ, sujeitando-se ao lançamento de ofício na forma do artigo 44, inciso I, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.


A autuação incluiu também a exigência de tributo apurado ao final do ano-calendário, acompanhado da correspondente multa de ofício. Esta porção do lançamento não é objeto do presente recurso, tendo sido parcialmente acatada pelo contribuinte e parcialmente exonerada em primeiro grau.

Ressaltando que modifico meu entendimento anterior, não vislumbro mais qualquer incompatibilidade na exigência de ambas as multas para um mesmo período.

Portanto, entendo que o Acórdão recorrido não merece qualquer reparo e assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 05 de dezembro de 2003.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
